



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077822-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO CESP, é agravado RENATO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077822-60.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Fundação Cesp

Agravado: Renato Nascimento

Comarca: São Paulo

Juiz: Christopher Alexander Roisin

Voto nº 33006

Agravo de instrumento. Ação de reclamação trabalhista. Cumprimento de sentença Recurso interposto contra a r. decisão que concluiu que a estimativa dos honorários do perito (R\$ 15.600,00) é adequada. No caso concreto, ainda que se reconheça a especificidade da perícia atuarial e a necessidade de dedicação técnica para a elaboração dos cálculos, não se evidencia a necessidade de fixação prévia de honorários em patamar tão elevado. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando as circunstâncias do caso concreto, a fixação dos honorários periciais no montante de R\$ 12.000,00 revela-se suficiente para remunerar de forma digna o trabalho técnico a ser realizado, sem prejuízo de que seja mais bem analisada a proporcionalidade da remuneração, se o caso, quando concluído o laudo. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Fundação CESP, em razão da r. decisão de fls. 212, da origem, proferida nos autos do processo nº 0014529-15.2023.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que concluiu que a estimativa dos honorários do perito (R\$ 15.600,00) é adequada.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para redução dos honorários do perito (fls. 01/07).

Recurso preparado (fls. 08/09). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 12/17), com resposta do agravado (fls. 22/24).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de reclamação trabalhista, em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se a agravante em face de r. decisão que concluiu que a estimativa dos honorários do perito (R\$ 15.600,00) é adequada.

Com efeito, a fixação dos honorários periciais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta não somente a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, mas também a economicidade processual e a necessidade de garantir que os valores arbitrados sejam compatíveis com a realidade do feito.

No caso concreto, ainda que se reconheça a especificidade da perícia atuarial e a necessidade de dedicação técnica para a elaboração dos cálculos, não se evidencia a necessidade de fixação prévia de honorários em patamar tão elevado.

O próprio perito indicou que o trabalho consistirá nas seguintes etapas: (i) leitura do processo; (ii) realização de diligências; (iii) pesquisas e exames de documentos com a compilação da documentação; (iv) elaboração de planilhas/cálculos; (v) elaboração do laudo pericial; (vi) revisão final do trabalho, com estimativa total de 40 horas de trabalho (fls. 186, da origem).

Ainda que se considere a tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), tal normativo possui caráter meramente indicativo e não vinculativo para o magistrado.

Assim, a fixação de honorários em R\$ 15.600,00, neste momento processual, revela-se desproporcional, sobretudo quando não se pode afirmar, com precisão, que os cálculos a serem realizados exigirão técnica extraordinária ou tempo de dedicação superior ao comum para esse tipo de estudo.

Ademais, não há prejuízo à qualidade da perícia ou à justa remuneração do *expert* caso os honorários sejam fixados em patamar inferior, podendo o MM. Juízo de origem, ao final dos trabalhos, reavaliar a necessidade de eventual complementação, caso a complexidade do estudo justifique.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que tem assentado que a fixação prévia de honorários periciais deve ser moderada e condizente com a necessidade do caso concreto, podendo ser ajustada ao final da instrução pericial, quando houver elementos mais concretos acerca da extensão dos trabalhos desenvolvidos.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO OU REPACTUAÇÃO DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. TUTELA ANTECIPADA. PERÍCIA CONTÁBIL ATUARIAL. 1. Decisão agravada que determinou à agravante que inicie os pagamentos à agravada relativos à complementação de aposentadoria, nos termos contratuais, e manteve o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito (R\$ 31.680,00). Insurgência da autora que comporta parcial acolhimento. 2. Início do pagamento do benefício mensal de complementação de aposentadoria. Necessidade, em princípio, de ser respeitada a força obrigatória dos contratos, além de não se vislumbrar neste momento processual a aplicação da teoria da imprevisão. Decisão, neste ponto, correta. **3. Valor dos honorários para realização de perícia atuarial. Insurgência contra a decisão que fixou honorários periciais em R\$ 31.680,00,00. Estimativa que se mostra excessiva, ante a natureza da prova. Arbitramento que comporta redução para R\$ 8.000,00, o que induz observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e veda o enriquecimento sem causa, sem prejuízo de que o magistrado faça nova análise acerca da necessidade de complementação da remuneração, ante o trabalho desenvolvido.** 4. Agravo parcialmente provido, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307290-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Perícia

atuarial. Controvérsia acerca dos honorários periciais provisórios. Pretendida redução. Cabimento. **Observância da complexidade do trabalho e do tempo despendido, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixação em R\$ 8.000,00, quantia que se mostra suficiente para remunerar de forma digna o especialista. Valor, todavia, que poderá ser revisto e arbitrado definitivamente após a conclusão do trabalho.** Precedentes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016789-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

*Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança. Suplementação de aposentadoria instituída pela antiga empregadora CPFL. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que arbitrou os honorários periciais em R\$ 15.000,00. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Prova que exige conhecimento técnico especializado. **Estimativa dos honorários periciais que se mostra excessiva, ante a natureza da prova. Arbitramento provisório que comporta redução para R\$ 8.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto, relevando-se ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabimento de revisão desses honorários para o arbitramento em caráter definitivo após a conclusão da perícia, em vista do grau de zelo do "Expert" nomeado e da natureza e complexidade do trabalho realizado, quando haverá de ser sopesada a proposta de honorários apresentada pelo "Expert".** Aplicação do artigo 465 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2190532-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

Destarte, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando as circunstâncias do caso concreto, a fixação dos honorários periciais no montante de R\$ 12.000,00 revela-se suficiente para remunerar de forma digna o trabalho técnico a ser realizado, sem prejuízo de que seja mais bem analisada a proporcionalidade da remuneração, se o caso, quando concluído o laudo, **o que fica observado.**

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, **com observação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator